



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-190.544/95.4

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1092/96)
JOD/LD

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍ-
CIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO.**

Descabe recurso de ofício de acórdão regional concessivo de segurança, mas tão-somente da postulação denegatória quando impetrante ente público. No processo trabalhista, o art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, requer aplicação conjugada com o Decreto-Lei n° 779/69, que circunscreve o cabimento do reexame necessário ("recurso de ofício") às decisões contrárias a qualquer ente público.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa ex-officio n° TST-RXOF-190.544/95.4, em que é Impetrante **RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA.** e Interessado **OZIAS SOUSA LIMA (AUTORIDADE COATORA: EXMO. JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE IMPERATRIZ - MA).**

RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA. impetrou Mandado de Segurança visando a suspensão do cumprimento de mandado liminar de reintegração expedido pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Imperatriz - MA, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida por Ozias Sousa Lima contra a Impetrante, até o trânsito em julgado da decisão definitiva que vier a ser proferida na mencionada ação.

Alega a Impetrante que ajuizou Inquérito Judicial para apuração de falta grave praticada pelo empregado, uma vez que era ele detentor de estabilidade provisória, sendo que na audiência de instrução foi fixado o valor das custas a serem pagas. Entretanto, por um lapso de seu advogado, as custas não foram recolhidas e o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo referida decisão transitado em julgado.

Diante de tais circunstâncias, o empregado ajuizou Reclamação Trabalhista com pedido liminar de reintegração, que foi de

R:\LD\RX190544.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-190.544/95.4

pronto concedida pela autoridade dita coatora e contra a qual é im-
pedido o presente **mandamus**.

O Tribunal Regional da Décima Sexta Região, ao anali-
sar a matéria, concedeu a segurança para suspender a reintegração do
obreiro, nos termos do acórdão de fls. 145/147, que contém a seguinte
ementa, que espelha a sua fundamentação:

"Liminar reintegratória. Concede-se a segurança
em casos de liminares em ação cautelar pelo caráter
satisfativo que carregam, tornado efetiva a prestação
acautelatória somente alcançável via reclamação tra-
balhista e após a decisão haver transitado em
julgado."

Por força da remessa obrigatória prevista no parágra-
fo único, do artigo 12, da Lei n° 1.533/51, sobem os autos a esta
Corte.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do
Trabalho, em parecer exarado às fls. 160/161, opina pela manutenção da
decisão regional.

É o relatório.

Impõe-se, preliminarmente, o exame do cabimento do
impropriamente denominado "recurso de ofício" em se cuidando, como
aqui, de acórdão **concessivo** de segurança.

Cumprir ter presente, antes de mais nada, o contexto e
a finalidade em que o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51
concebeu o "recurso de ofício".

Como se sabe, a vigente Constituição prevê o mandado
de segurança para proteger direito líquido e certo, "quando o respon-
sável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou
agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Públi-
co" (art. 5o., inc. LXIX).

Igualmente o art. 1º, da Lei n. 1.533/51 refere-se à
"autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções
que exerça."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-190.544/95.4

Para tanto, no ensinamento de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"... consideram-se autoridades: a) as Autoridades Públicas da Administração direta, b) os administradores das entidades autárquicas, c) os representantes das entidades autárquicas, d) os representantes de pessoas naturais com funções delegadas de poder público, e) os representantes das pessoas jurídicas com funções delegadas de poder público, f) os agentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público." (J. Cretella Júnior, in Comentários à Lei do Mandado de Segurança, Forense, RJ, 1995, 7a. ed., pág. 108).

De sorte que no apontado quadro de cabimento amplo do mandado de segurança contra ato de autoridade pública, a Lei 1533/51 engendrou o "recurso de ofício" tendo em mira virtual decisão judicial **contrária** ao Poder Público, normalmente prolatada por órgão monocrático de primeiro grau. O escopo da norma, conforme assinala SEABRA FAGUNDES, reside na "garantia de melhor e mais acurado exame de relações jurídicas de especial interesse público, ou social", eventualmente prejudicado em face de ato judicial (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 4a. ed., 1968, p. 313, nota 4).

Daí porque bem se compreende que, **concedida** a segurança **em detrimento da Administração Pública lato sensu**, pela sistemática do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51 a **sentença** respectiva seja submetida ao duplo grau de jurisdição.

Situação diversa, todavia, observa-se quando se trata de mandado de segurança da competência do Judiciário Trabalhista.

Com efeito, o cabimento do mandado de segurança é muito mais restrito na Justiça do Trabalho: cabível e somente cabível contra os órgãos judicantes e membros da própria Justiça do Trabalho, de qualquer nível, seja no exercício de função jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, bem assim contra ato administrativo de serventuário do Judiciário Trabalhista.

Por conseguinte, o resguardo do interesse público no mandado de segurança cabível na Justiça do Trabalho, mediante o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-190.544/95.4

reexame necessário da decisão, faz-se presente apenas quando impetrante seja entidade pública e a decisão **denegue** a ordem, resultando, assim, esta **vencida** na postulação.

Até porque, a admitir-se o "recurso de ofício" de decisão concessiva de segurança em prol de ente público, forçosa e logicamente se há de reputar viável, em tese, reforma que agrave a situação do impetrante, o que absolutamente não se compadece com uma interpretação teleológica da norma. Patente que, no reexame dessa decisão, se se entender que o ato judicial impugnado através do **writ não** configurava ilegalidade ou abuso de poder, de modo a ferir direito líquido e certo da impetrante, o provimento do recurso implicaria **reforma para pior**, modificação manifestamente inadmissível (CPC, arts. 512 e 515, **caput**; Súmula 45, do STJ).

Penso, pois, que no âmbito do processo do trabalho cumpre conjugar o art. 12, § único, da Lei 1533/51 com o disposto no DL 779/69 (artigo 1º, inciso V), segundo o qual se restringe o recurso "**ex officio**" das decisões, total ou parcialmente **contrárias** à União, Estados, Municípios, etc.

Nesta perspectiva, se descabe "recurso de ofício" quando **concedida** a segurança para cassar ato judicial praticado em processo trabalhista em que o ente público ou o agente com funções delegadas de poder público figure como Impetrante, com muito maior razão descabe concedida a ordem em favor de pessoa jurídica de direito privado.

Salta à vista, com efeito, inexistir, no caso, interesse público a ser resguardado pelo reexame necessário.

Em conclusão: considero incabível "recurso de ofício" de acórdão concessivo da segurança, como o ora submetido à apreciação do Tribunal.

Não conheço do recurso de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-190.544/95.4

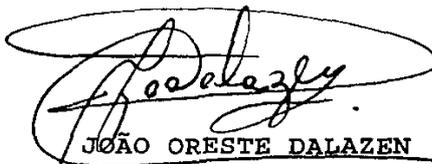
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa por incabível na espécie.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

MANOEL MENDES

(NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)



JOÃO ORESTE DALAZEN

(RELATOR)

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)